



**LEI Nº 838, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.**

**Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) salário mínimo vigente.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Fralda Geriátrica;

III – Auxílio Funeral;

IV – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Art. 6º** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e formular, a cada ano, o valor dos benefícios previstos no art. 5º desta Lei, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 9º** A caracterização, critério e valor, bem como os procedimentos para liberação dos benefícios eventuais descritos no art. 5º desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, após avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Escalvado, 28 de setembro de 2010.

  
**Gilmar de Paula Lima**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente Lei foi publicada em 28/09/2010 através de afixação no Quadro de avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.  
Firmo a presente.

  
Assinatura